



Projeto de Lei nº PL/0049.7/2021

Origem: Executivo

Assunto: “Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências”

P A R E C E R

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCO o Projeto de Lei em referência, de origem governamental, o qual institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

Em suma, o Programa concede benefício tributário reduzindo o valor das multas e juros de créditos tributários do ICMS cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, com a condição de que sejam pagos pelo contribuinte integral, em parcela única, até o dia 31 de agosto de 2021.

Depreende-se da Exposição de Motivos (fls. 03/16), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, que o PREFIS-SC/2021 visa “promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multa e juros: **I – por autorização do Convênio ICMS 6/21**, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), estabelecido no art. 2º deste Projeto de Lei; **II – ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)**, estabelecido no



art. 3º deste Projeto de Lei; e **III – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)**, estabelecido no art. 4º deste Projeto de Lei”.

Salienta que “as condições e os limites para concessão dos benefícios de que trata o PREFIS-SC/2021 são estabelecidos nos arts. 2º e 10 deste Projeto de Lei com fulcro na cláusula segunda do Convênio ICMS 6/21, e tomaram como base o Programa Catarinense de Parcelamento do Débitos Fiscais (PPDF), instituído pela Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, que regulamenta o Convênio ICMS 158/17, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018(PREFIS-SC/2018), instituído pela Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, que regulamenta o Convênio ICMS 79/18, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019 e, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores (IPVA), o disposto no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2018”.

Por fim, cumpre destacar, conforme Exposição de Motivos, que “o regramento proposto para o novo PREFIS-SC/2021 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia: (i) relativa ao ICMS, estimada em R\$ 99.700.000,00 (noventa e nove milhões e setecentos mil reais); (ii) relativa ao ITCMD, estimada em R\$ 54.635.862,80 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos); e (iii) relativa ao IPVA, estimada em 26.567.911,17 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos), sendo a medida de que compensação o incremento da arrecadação, não apenas pelos recolhimentos efetuados por meio do PREFIS-SC/2021, mas também com a regularização dos contribuintes, que terão fôlego para efetuar o pagamento dos impostos estaduais no exercício de 2021”.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a matéria foi aprovada à unanimidade com Emenda Substitutiva Global.



É o relatório.

II – DO VOTO

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto no inciso VI do art. 73, c/c art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, especialmente no tocante à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Nesse sentido, entendo que, ao instituir o PREFIS-SC/2021, o Poder Executivo incentiva o contribuinte a sanar inadimplência com o Fisco Estadual, proporcionando, dessa forma, um incremento nas receitas tributárias.

A presente proposição se justifica ainda mais se levando em consideração os efeitos financeiros da pandemia da COVID-19 durante o ano de 2020, situação que afetou fortemente vários setores da economia catarinense.

Assim, o projeto de lei encaminhado pelo Governo do Estado tem por finalidade a regularização de débitos inadimplidos relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020 em condições que permitam que os contribuintes adimplir seus débitos sem comprometer a arrecadação de períodos futuros.

Ademais, em síntese, os benefícios trazidos pelo projeto de lei estão cancelados nos Convênios CONFAZ dos quais o Estado de Santa Catarina é signatário.

Por fim, pertinentes as emendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Todavia, no que tange as emendas apresentadas à Comissão de Finanças e Tributação de autoria dos Deputados Marcius Machado e Bruno Souza entendo por REJEITA-LAS porquanto incompatíveis



com a viabilidade financeira e orçamentária referendada pelo Poder Executivo, tornando inviável a sua aplicação para o presente momento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira

Relator